

**LEI Nº 14.432, DE 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

**Parágrafo único.** Fica revista, no mesmo percentual indicado no caput deste artigo, a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

**Art. 2º** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice fixado nesta Lei para o pessoal em atividade.

**Art. 3º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 4º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo estadual, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de julho de 2009.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Tribunal de Justiça

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2009.**

**GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ**

**TABELA VENCIMENTAL**

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	400,90
-	AJ-19	420,95
PJ-01	AJ-20	441,99
PJ-02	AJ-21	464,09
PJ-03	AJ-22	487,30
PJ-04	AJ-23	511,66
PJ-05	AJ-24	537,24
PJ-06	AJ-25	564,11
PJ-07	AJ-26	592,31
PJ-08	AJ-27	621,93
PJ-09	AJ-28	653,02
PJ-10	AJ-29	685,68
PJ-11	AJ-30	719,96
PJ-12	AJ-31	755,96
PJ-13	AJ-32	793,75
PJ-14	AJ-33	833,44
PJ-15	AJ-34	875,11
PJ-16	AJ-35	918,87
PJ-17	AJ-36	964,81
PJ-18	AJ-37	1.013,05
PJ-19	AJ-38	1.063,71
PJ-20	AJ-39	1.116,89
PJ-21	AJ-40	1.172,74
PJ-22	AJ-41	1.231,37
PJ-23	AJ-42	1.292,94
PJ-24	AJ-43	1.357,59
PJ-25	AJ-44	1.425,47
PJ-26	AJ-45	1.496,74
PJ-27	AJ-46	1.571,58
PJ-28	AJ-47	1.650,16
PJ-29	AJ-48	1.732,67
PJ-30	AJ-49	1.819,30
PJ-31	AJ-50	1.910,27
PJ-32	AJ-51	2.005,78
PJ-33	AJ-52	2.106,07
PJ-34	AJ-53	2.211,37

PJ-35	AJ-54	2.321,94
PJ-36	AJ-55	2.438,04
PJ-37	AJ-56	2.559,94
PJ-38	AJ-57	2.687,93

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2009.**

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.784,27	3.961,09	5.745,36
DGS-2	1.558,67	3.460,24	5.018,91
DGS-3	1.397,57	3.102,60	4.500,17
DNS-1	338,54	3.385,54	3.724,08
DNS-2	227,11	2.271,13	2.498,24
DNS-3	158,97	1.589,79	1.748,76
DAS-1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS-2	83,46	834,63	918,09
DAS-3	62,59	625,94	688,53
DAS-4	46,94	469,47	516,41
DAS-5	35,21	352,12	387,33